



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 19515.002667/2004-15
Recurso nº 201-136.242 Especial do Contribuinte
Matéria COFINS
Acórdão nº 02-03.685
Sessão de 26 de novembro de 2008
Recorrente EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/12/1999 a 30/10/2003

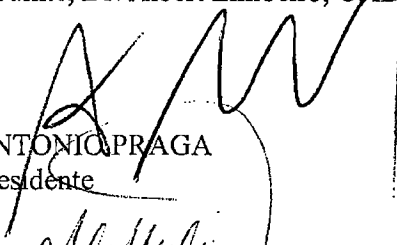
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO

Restando configurado o lançamento por homologação, o prazo de decadência do direito do Fisco lançar a contribuição rege-se pela regra do art. 150, § 4º do CTN, operando-se em cinco anos contados da data do fato gerador.

Recurso especial provido.

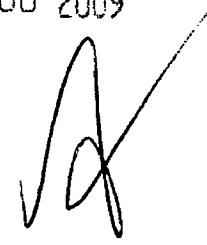
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial, para reformar o acórdão recorrido, e excluir do lançamento o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos até o mês de outubro de 1999, em face da decadência. Presente ao julgamento o advogado da Contribuinte, Dr. Albert Limoeiro, OAB/DF 21718.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


ANTÔNIO CARLOS ATULIM
Relator

FORMALIZADO EM: 19 AGO 2009



Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente da CSRF), Antonio Carlos Guidoni Filho (substituto do vice-presidente da CSRF), Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Henrique Pinheiro Torres, Maria Teresa Martínez López, Antonio Carlos Atulim, Leonardo Siade Manzan, Julio Cesar Vieira Gomes, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Manoel Coelho Arruda Júnior (substituto convocado) e Antonio Lisboa Cardoso (substituto convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência, interposto pelo contribuinte, com fulcro no art. 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em face do Acórdão nº 201-80.018, no qual, por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário, adotando-se a regra do art. 45 da Lei nº 8.212/91 para a contagem do prazo de decadência para o lançamento da Cofins.

A recorrente alegou em síntese que estando a contribuição sujeita à sistemática do lançamento por homologação, a contagem do prazo de decadência deve ocorrer pela aplicação da regra art. 150, § 4º do CTN.

Pelo despacho nº 201-449 de fls. 414/416 foi acolhido o recurso especial do contribuinte à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Regularmente notificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou contra-razões.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Aprecia-se o recurso especial interposto pelo contribuinte, no qual se discute a decadência dos créditos lançados, *ex officio*, referentes aos fatos geradores ocorridos entre fevereiro de 1999 e outubro de 2003.

O Diário Oficial da União do dia 20/06/2008 publicou o enunciado da Súmula vinculante nº 8, *verbis*:

“Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno editou os seguintes enunciados de súmula vinculante que se publicam no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do art 2º da Lei nº 11.417/2006.

Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Precedentes RE 560.626, rel. Min Gilmar Mendes, j 12/6/2008; RE 556.664, rel. Min Gilmar Mendes, j 12/6/2008, RE 559.882, rel. Min. Gilmar Mendes, j 12/6/2008; RE 559.943, rel. Min. Cármen Lúcia, j 12/6/2008, RE 106.217, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12/9/1986, RE 138.284, rel. Min Carlos Velloso, DJ 28/8/1992

Legislação.

Decreto-Lei nº 1.569/1977, art 5º, parágrafo único Lei nº 8.212/1991, artigos 45 e 46 CF, art. 146, III Brasília, 18 de junho de 2008.

Ministro Gilmar Mendes

Presidente”.

(DOU nº 117, de 20/06/2008, Seção I, pág. 1)

Portanto, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 não há como se acolher a pretensão fazendária contida no auto de infração.

Relativamente ao recurso de divergência do contribuinte a controvérsia cinge-se em saber se o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais,

J

sujeitas à sistemática do chamado “lançamento por homologação”, deve ser contado pela regra do art. 150, § 4º ou do art. 173, inciso I, ambos do CTN.

Verifica-se que no caso concreto foram lançadas, com exigibilidade suspensa por medida judicial, apenas as diferenças decorrentes da ampliação da base de cálculo em face do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.719/99, conforme demonstrativo de fl. 140 e termo de constatação de fls. 144/146. O referido demonstrativo revela que houve declaração e pagamento antecipado da contribuição.

Portanto, restou aperfeiçoado o lançamento por homologação.

Nesses termos, a regra legal aplicável é o art. 150, § 4º do CTN.

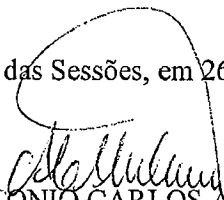
Foram lançados os períodos de fevereiro de 1999 e outubro de 2003.

A contribuinte foi notificada do auto de infração em 30/11/2004.

Portanto, pela regra do art. 150, § 4º do CTN foram atingidos pela decadência os fatos geradores encerrados até outubro de 1999, inclusive.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso do contribuinte para reformar o acórdão recorrido e excluir do lançamento o crédito tributário devido pelos fatos geradores ocorridos até o mês de outubro de 1999, declarando-o extinto em face da decadência.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2008


ANTONIO CARLOS ATULIM

